



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11330.001015/2007-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.424 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2020  
**Recorrente** ELSEVIER EDITORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/01/2000

NFLD nº 37.028.636-7, de 19/12/2006.

**VINCULANTE Nº 8. LANÇAMENTO REALIZADO QUANDO JÁ DECORRIDO MAIS DE 5 ANOS É ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CS. INCISO I, DO ARTIGO 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.**

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

Quando o transcurso do prazo for superior a cinco anos, considerando a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual a autoridade fiscal poderia se efetuar o lançamento, confirma-se que o lançamento foi alcançado pela decadência.

**DECADÊNCIA - SÚMULA CARF Nº 148 - APLICAÇÃO.**

No caso de multa por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, deve ser observar a Súmula CARF nº 148, que estabelece que no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

**INFRAÇÃO - CFL 68 - OMISSÃO EM GFIP DE FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Constitui infração ao inciso IV, do artigo 32, da Lei 8.212/91, a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando, em alguns casos, de declarar a remuneração segurados contribuintes individual, refletindo nos valores devidos à Previdência Social, porém o lançamento encontra-se fulminado pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fls. 239 a 257), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pela recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 229 a 237), proferida em 15 de outubro de 2007, consubstanciada no Acórdão n.º 12-16.597, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJOI, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 34 a 46), mantendo o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

*“ASSUNTO:: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2000*

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

*Constitui infração a omissão, em GFIP, de fatos geradores das contribuições previdenciárias.*

*Lançamento Procedente”*

### **Do Lançamento Fiscal e da Impugnação (CFL 68)**

O relatório constante no Acórdão da DRJ/RJOI n.º 12-16.597 (e-fls. 229 a 237) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

*“(…)*

*DA AUTUAÇÃO*

*Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.028.636-7 CFL 68) lavrado em 19/12/2006, contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 33.945,04, valor que posteriormente foi reduzido mediante Despacho Decisório n.º. 17.401-4/0043/2007 de fls.148/151, para R\$ 33.746,39.*

*2. Conforme Relatório Fiscal da Infração e da Multa Aplicada (fls. 05/07 e 09/10):*

*2.1. A interessada deixou de informar em GFIP segurados contribuintes individuais em 01/1999 e parte dos valores pagos a estes segurados nos demais meses, consoante planilha às fls. 12/15. Tais condutas constituíram infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991 combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999;*

*2.2. O fato acima descrito foi constatado mediante exame das GFIP, folhas de pagamento e Livro Diário do período fiscalizado;*

*2.3. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 32, § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, combinado com os artigos 284, inciso II (Redação alterada pelo Decreto 4.729/2003) e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/ 1999, atualizada pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006, conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 09/10) e planilha (fls. 11);*

*2.4. Não foram configuradas as circunstâncias agravantes nem atenuantes previstas nos artigos 290 e 291, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.*

**DA IMPUGNAÇÃO**

*3. A interessada manifestou-se (fls. 33/ 143 e 155/208), juntando o documento (fls.67) que comprova a capacidade postulatória do advogado que assina a peça e trazendo as alegações a seguir, reproduzidas em síntese:*

*3.1. tomou ciência do AI em tela, no dia 27/12/2006, sendo tempestiva a defesa apresentada em 11/01/2007;*

*3.2. segundo entendimento da I. Auditora Fiscal, a Impugnante teria deixado de declarar em GFIP a remuneração de segurados contribuintes individuais que lhe prestara serviços de cessão de direitos autorais relativos à tradução, à revisão técnica, à revisão especial de obras que a Impugnante edita no Brasil e à assessoria editorial;*

**DAS PRELIMINARES**

*3.3. requer o sobrestamento da presente autuação, a mesma está relacionada à procedência da NFLD nº. 37.028.635-9, desta forma, impõe-se sejam os referidos processos administrativos reunidos, para decisão final;*

**DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DIREITOS AUTORAIS**

*3.4. no entendimento da fiscalização a impugnante teria deixado de efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a pessoas físicas em decorrência da cessão de direitos autorais relativos à tradução, revisão técnica, revisão especial e assessoria editorial;*

*3.5. tal entendimento não poderia estar mais equivocado, aliás, a própria fiscalização reconhece no relatório fiscal da NFLD que os pagamentos de direitos autorais são isentos da incidência de contribuição previdenciária;*

*3.6. a Lei 9610/1998 (LDA) atribui proteção autoral às traduções de criação intelectual nova, reproduzindo o art. 7º, e inciso XI, sendo que a legislação, que regia a matéria anteriormente (Lei 5988/ 1973) dispunha de maneira semelhante sobre o tema;*

*3.7. a proteção conferida pela LDA à tradução para o português de obra estrangeira se justifica pelo fato de que, a versão de determinado texto do vernáculo para idioma estrangeiro, ou sua operação inversa, exigirá do responsável uma dose de criatividade ou de criação intelectual, conforme estabelece a lei, e isso é reconhecido na medida em que a legislação conferiu à obra traduzida status de obra autônoma, ainda que derivada de obra original, transcrevendo doutrina sobre a matéria;*

- 3.8. com base no exposto, a tradução para português é passível de proteção pela LDA e está isenta da contribuição previdenciária, não se podendo negar aos títulos editados a característica de criação intelectual nova, tanto no tocante à obra original em língua estrangeira quanto na versão traduzida para o português, não se tratando de obra exclusivamente técnica que pudesse ser feita de forma mecânica;
- 3.9. as obras publicadas pela impugnante podem ser divididas em cinco categorias: Desenvolvimento Pessoal, Educação e Referência, Profissional - Negócios, Profissional - Tecnologia e Universitários, sendo que os documentos anexos contêm demonstrativo das publicações traduzidas durante o período e descrição do conteúdo de cada uma das categorias publicadas, não se podendo negar seu caráter inovador;
- 3.10. a cessão de direitos autorais patrimoniais do tradutor se dá por modelo contratual usual nesse tipo de relação de obra por encomenda, o que não altera sua natureza de obra protegida;
- 3.11. nessa hipótese, os direitos decorrentes da tradução pertencerão tanto à editora, quanto ao próprio tradutor, sendo a titularidade do direito de utilização da editora no fulcro no art. 36 da LDA;
- 3.12. o tradutor, acionado pela editora para elaborar a respectiva tradução, manterá consigo os direitos morais relativos à nova obra, não se podendo argumentar que o documento de cessão de direitos autorais, que a impugnante tem por praxe celebrar, ensejaria a incidência de contribuição previdenciária;
- 3.13. o STJ reconhece a proteção autoral àquele que realiza obra por encomenda, reproduzindo jurisprudência nesse sentido;
- 3.14. raciocínio semelhante se aplica aos casos de revisão técnica e revisão especial, posto que cada uma das obras editadas nos segmentos já citados contém especificidades que devem ser adequadamente vertidas para o português e isso, muitas vezes, extrapola o trabalho do tradutor;
- 3.15. há nuances técnicas de negócios ou científicas que precisam ser ajustadas, sob pena de comprometimento do original da obra e, ainda, adaptações ao ambiente social brasileiro, ajustes que são feitos pelos revisores técnicos e especiais, transcrevendo trecho de obra editada;
- 3.16. conclui que o conteúdo acrescentado pelo revisor tem caráter inovador e inventivo, também devendo lhes ser conferido a proteção ao direito autoral, isentos de contribuição previdenciária;
- 3.16. no tocante à assessoria editorial, contudo, a impugnante concorda com o entendimento fiscal e irá efetuar os pagamentos correspondentes;
- 3.17. não merece confiança o trabalho da fiscalização que, questiona os pagamentos relativos a direitos autorais e no anexo descritivo dos alegados débitos, inclui trabalhos de “pró-labore”, “advogado”, “exame médico” e “despachante”, dentre outros.
- 3.18. entende ter demonstrado o total descabimento da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração decorrente de cessão de direitos autorais no tocante a tradutores e revisores. Consequentemente, a omissão dos dados na GFIP não é mais do que o correto procedimento, não sendo cabível a penalidade exigida;
- 3.19. requer, por fim, o sujeito passivo que seja reconhecida a procedência da defesa, sendo decretada a insubsistência do AI em sua parte controvertida, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito;
- 3.20. quando da ciência do Despacho Decisório n.º. 17.401/0043/2007 de fls. 148/151, a empresa, tendo sido informada do seu direito de apresentação de nova defesa, interpôs nova impugnação às fls. 155/208, protocolada sob n.º. 37216000932/2007-11, mantendo os mesmos termos da impugnação anteriormente apresentada.
- (...)”

### **Do Acórdão da DRJ/RJOI**

A tese de defesa não foi acolhida em pela DRJ/RJOI (e-fls. 229 a 237), primeira instância do contencioso tributário.

### **Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário, interposto, em 19 de fevereiro de 2008 (e-fl. 239 a 257), o sujeito passivo, ataca cada uma das conclusões da DRJ/RJOI e também, alega preliminarmente a ocorrência de decadência, considerando que o período fiscalizado compreendeu as competências de janeiro de 1996 até janeiro de 2000 e a notificação da Recorrente ocorreu em 19 de dezembro de 2006, citando votos e decisões do STF no sentido de considerar inconstitucional o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

### **Voto**

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

#### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso ao Acórdão da DRJ/RJOI em 22 de janeiro de 2008 – AR e-fl. 238), protocolo recursal em 19 de fevereiro de 2008, vide e-fl. 239, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 239 a 257).

#### **Da Decadência**

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário a ocorrência de decadência, considerando que o período fiscalizado compreendeu as competências de janeiro de 1996 até janeiro 2000 e a sua cientificação do lançamento ocorreu em 19 de dezembro de 2006, mais de 5 anos após o período fiscalizado.

Aduz que esta sua alegação esta respaldado na decisões da STF, no sentido de considerar inconstitucional o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, estabelecendo, em suma, que o prazo decadência das Contribuições Sociais Previdenciárias é de 5 anos, aplicando-se as regras estabelecidas no §4º, do artigo 150 e artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Neste giro, há razão à Recorrente em relação ao prazo decadencial de 5 anos, posto que o Supremo Tribunal Federal - STF sumulou a matéria - Súmula Vinculante n.º 8, de 12 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2008, declarando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

Pois bem. Isto posto, devemos observar o estabelecido na aliena “b”, do inciso III, do artigo 146 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência da lei complementar dispor sobre as normas gerais em matéria de legislação tributária, entre elas as relacionadas a matéria de prescrição e decadência tributária.

Desta maneira, aplicam-se às contribuições sociais previdenciárias as regras de decadência e prescrição previstas no CTN (Lei n.º 5.172/66 - recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar), mais especificamente em seu §4º, do artigo 150 e em seu inciso I, do artigo 173 que estabelece o prazo decadencial de 5 anos, para os lançamentos de homologação de tributos, entre estes as contribuições sociais previdenciárias. Vejamos:

*“Lei n.º 5.172/66 – CTN:*

*(...)*

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*(...)*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...)”*

Destaca-se, que o presente processo não versa sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas sobre multa por descumprimento de obrigação acessória, não havendo como se falar no caso concreto em antecipação de pagamento legalmente previsto, impondo-se a aplicação do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN), em face da inteligência veiculada no REsp n.º 973.733/SC e da Súmula CARF 148:

*“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.*

*Acórdãos Precedentes: 2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.”*

Na situação em foco, o período fiscalizado compreendeu as competências de janeiro de 1996 a janeiro 2000 (vide e-fl. 28).

Ora, se considerarmos que a competência mais recente, objeto do lançamento, refere-se a janeiro de 2000 e aplicarmos a regra do disposto no inciso I, do artigo 173 do CTN, que estabelece que *o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*, considerando, ainda, como início da contagem o primeiro dia do exercício seguinte, que no caso é 01 de janeiro de 2001, bem como que o prazo final para se efetuar o lançamento seria 01 de janeiro de 2006, concluímos que realmente o lançamento em questão foi alcançado pela decadência, uma vez que a Recorrente tomou ciência da infração somente 19 de dezembro 2006 (e-fl. 02).

Desta forma, devido ao transcurso do prazo superior a 5 anos, considerando a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual a autoridade fiscal poderia efetuar o lançamento (01 de janeiro de 2001), nos moldes do inciso I, do artigo 173, do CTN, tendo em vista que a Recorrente teve ciência do lançamento em 19 de dezembro de 2006 (e-fl. 02), confirma-se que o lançamento foi alcançado pela decadência.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso, para reconhecer a ocorrência da decadência em todo período lançamento. Enfim, finalizo em sintético dispositivo:

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

